

Inquérito Civil n. 06.2017.00000203-1

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA N. 0020/2018/01PJ/SJA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Órgão de Execução titular da 1ª Promotoria de Justiça de São Joaquim, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei, com fundamento no artigo 127, *caput*, e artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil; no artigo 97, parágrafo único, da Constituição Estado de Santa Catarina; no artigo 25, inciso IV, da Lei n. 8.625/93; no artigo 5º, §6º, da Lei n. 7.347/85; e a compromissária empresa POSTO IPIRELLA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 03.345.559/0001-41, com sede na Rua Venâncio Borges Carvalho, 250, Centro, Bom Jardim da Serra-SC - CEP 88640-000, Fone (49) 3232-0198, neste ato representada pelo sócio-administrador Cristiano Cardoso da Silva; diante das constatações e informações reunidas no Inquérito Civil Público n. 06.2017.00000203-1 e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público, por disposição do artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, é o órgão encarregado de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos;

CONSIDERANDO que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-



se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", consoante dita o artigo 225, caput, da Constituição Federal:

CONSIDERANDO que meio ambiente é "o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas" (artigo 3º, inciso I, Lei 6.938/81), e que poluição é "a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos" (inciso III);

CONSIDERANDO que, conforme artigo 1º da Resolução CONAMA n. 03/1990, "são padrões de qualidade do ar as concentrações de poluentes atmosféricos que, ultrapassadas, poderão afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à flora e à fauna, aos materiais e ao meio ambiente em geral";

CONSIDERANDO que, nos termos do parágrafo único do supracitado artigo 1º da Resolução CONAMA n. 03/1990, "entende-se como poluente atmosférico qualquer forma de matéria ou energia com intensidade e em quantidade, concentração, tempo ou características em desacordo com os níveis estabelecidos, e que tornem ou possam tornar o ar: I - impróprio, nocivo ou ofensivo à saúde; II - inconveniente ao bem-estar público; III - danoso aos materiais, à fauna e flora; IV - prejudicial à segurança, ao uso e gozo da propriedade e às atividades normais da comunidade";

CONSIDERANDO que os problemas dos níveis excessivos de ruídos, com produção de efeitos indubitavelmente prejudiciais a saúde, a segurança e o bem-estar da população, estão incluídos entre os sujeitos ao Controle da Poluição do Meio Ambiente;

CONSIDERANDO que "O excesso de ruído é nefasto. As suas consequências psíquicas e psicológicas são conhecidas: causa fadiga nervosa e perturbação das reações musculares, pode dar origem a impulsos bruscos de violência e ocasionar problemas de personalidade; pode, ainda, causar efeitos temporários ou a



longo prazo na audição, nos aparelhos respiratório, cardiovascular e na fisiologia digestiva [...]. A nocividade do ruído está em função da sua duração, da sua repetição e, sobretudo, da sua intensidade aferida em decibéis." (Martins, Antônio Carvalho. A Política do Ambiente da Comunidade Econômica Européia, Coimbra, 1990, p. 155 e ss.);

CONSIDERANDO que os níveis de ruído devem obedecer os padrões NBR 10.151 da ABNT (Avaliação do ruído em Áreas Habitadas) visando o conforto da comunidade:

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça, **o Inquérito Civil nº 06.2017.00000203-1** instaurado com o fim de apurar eventual poluição sonora decorrente da utilização de som automotivo em volume excessivo nas dependências do Posto de Combustíveis Ipirella, na cidade de Bom Jardim da Serra/SC;

CONSIDERANDO, ainda, que a aglomeração de pessoas proveniente da colocação de som automotivo em estabelecimentos como postos de combustíveis, leva ao consumo de bebidas alcoólicas por essas pessoas e acaba resultando em eventos festivos informais, uma vez que realizados sem alvará ou qualquer tipo de autorização e/ou fiscalização dos órgãos competentes, ocasionando, inclusive, em áreas residenciais, grave perturbação aos moradores;

CONSIDERANDO, por fim, que o Decreto n. 6.117/2007, que aprova a Política Nacional sobre o Álcool, dispõe em seu anexo II, um conjunto de medidas para reduzir e prevenir os danos à saúde e à vida, e que, uma delas, prevista no item 9.2, refere-se ao estabelecimento de parcerias com os municípios para a recomendação de ações municipais, visando a implementação de medidas de proibição da venda de bebidas alcoólicas em postos de gasolina;

RESOLVEM CELEBRAR o presente <u>TERMO DE COMPROMISSO DE</u> **AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com fundamento no artigo 5º, §6º, da Lei n. 7.347/85 e artigo 86 da Lei Orgânica Estadual do Ministério Púbico (Lei Complementar n. 197/2000), mediante as seguintes cláusulas:

DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA



Este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem como objeto compelir a empresa Posto Ipirella Ltda., na pessoa de seu sócio-proprietário, situada no centro de Bom Jardim da Serra-SC, à obrigação de fazer consistente em proibir a colocação de som automotivo e o consumo de bebidas alcoólicas nas dependências do estabelecimento, a fim de fazer cessar a poluição sonora decorrente da utilização de som automotivo em volume excessivo no referido local.

DAS OBRIGAÇÕES

CLÁUSULA SEGUNDA

A empresa Compromissária Posto Ipirella Ltda, representada pelo sócioadministrador Cristiano Cardoso da Silva, a contar da assinatura deste, compromete-se nas obrigações de fazer consistentes em:

Item 1 - proibir a utilização, por seus frequentadores e terceiros que estejam no local, de qualquer aparelho de reprodução sonora (aparelho automotivo ou outros) em volume que possa ser ouvido fora do seu estabelecimento, orientando os clientes para que não permaneçam em frente ao local promovendo poluição sonora/perturbação do sossego dos moradores vizinhos, devendo o compromissário, sempre que necessário, comunicar imediatamente a autoridade policial;

Item 2 - não produzir, ou permitir que se produzam, ruídos decorrentes da atividade exercida em seu estabelecimento e de aparelhos de som automotivo ou outros, acima do permitido pela legislação, qual seja: 55 (cinquenta e cinco) decibéis no período diurno e 50 (cinquenta e cinco) decibéis no período noturno (nível descrito na NBR-ABNT 10151 para área predominantemente residencial);

Item 3 - impedir que ocorram aglomerações de pessoas e o consumo de bebidas alcoólicas nas dependências do estabelecimento e no seu pátio, tendo em vista que o estabelecimento não possui alvará para eventos festivos, devendo o compromissário, sempre que necessário, comunicar imediatamente a autoridade policial;

Item 4 – em até 30 (trinta) dias, compromete-se em afixar em tamanho expressivo e em local de fácil acesso e visualização nas dependências de seu estabelecimento comercial, placas ou cartazes permanentes contendo descrição de que é proibido som automotivo e o consumo de bebidas alcoólicas nas dependências do



estabelecimento;

Item 5 – em até 30 (trinta) dias, compromete-se em apresentar nesta Promotoria de Justiça: Contrato Social atualizado, Alvará Sanitário, Alvará de Localização e Funcionamento, Atestado de Vistoria e Funcionamento expedido pelo Corpo de Bombeiros, Licença Ambiental de Operação expedida pelo Órgão Ambiental, bem como a licença competente expedida pela Delegacia Regional de Polícia Civil para atividade com horário específico de funcionamento;

<u>Parágrafo único:</u> A Compromissária dará conhecimento formal ao Ministério Público acerca do cumprimento das obrigações e dos prazos aqui estabelecidos, em até 5 (cinco) dias após o vencimento do prazo respectivo.

CLÁUSULA TERCEIRA - Da Multa pelo descumprimento das obrigações

O descumprimento ou violação de qualquer dos compromissos assumidos implicará em multa, a ser revertida em prol do Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (Conta Corrente n. 63.000-4, Agência 3582-3/Banco do Brasil), o descumprimento ou violação dos compromissos firmados no presente, exigível esta enquanto durar a violação, cujo valor será atualizado de acordo com índice oficial, desde o dia de cada prática infracional até efetivo desembolso. O valor da multa incidirá independentemente sobre cada uma das cláusulas descumpridas e será de **R\$ 500,00 (quinhentos reais)** por dia de descumprimento;

<u>Parágrafo primeiro:</u> O não cumprimento do ajustado nos itens anteriores implicará no pagamento da multa referida nesta cláusula, bem como na execução judicial das obrigações assumidas;

<u>Parágrafo segundo:</u> As multas acima estipuladas serão exigidas independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, estando o COMPROMISSÁRIO constituído em mora com a simples ocorrência do evento.

CLÁUSULA QUARTA - Da Fiscalização do TAC

A fiscalização das cláusulas do presente compromisso de ajustamento de conduta será realizada pelo Ministério Público, quando esgotados os prazos anteriormente previstos ou quando se fizer necessário, o qual poderá se valer do auxílio



dos órgãos ambientais e polícia militar ambiental, por meio de vistorias.

CLÁUSULA QUINTA - Das justificativas

Considerar-se-á como justificativa ao descumprimento das cláusulas ajustadas a ocorrência de caso fortuito ou força maior, que deverá ser formalmente relatado, justificado e comprovado.

CLÁUSULA SEXTA - Da possibilidade de aditamento

As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA SÉTIMA - Da postura do Ministério Público

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina compromete-se a não utilizar os instrumentos jurídicos cabíveis em desfavor do Compromissário, no que diz respeito aos itens ajustados, caso estes sejam devidamente cumpridos, bem como a fiscalizar o cumprimento do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, inclusive, procedendo eventual execução, caso haja necessidade.

CLÁUSULA OITAVA - Da abrangência do compromisso

Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão ou entidade fiscalizatória, nem limita ou impede o exercício, por eles, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares;

CLÁUSULA NONA - Da vigência

O presente Termo entrará em vigor a partir da data de sua celebração e terá prazo indeterminado.

CLÁUSULA DEZ – Da formação do título executivo extrajudicial

Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 5º, §6º, da Lei n. 7.347/85, sendo que o arquivamento do Inquérito Civil n. 06.2017.00000203-1 será submetido à homologação pelo Conselho Superior do



Ministério Público, conforme determinado pelo artigo 9º, §3º, da Lei n. 7.347/1985.

DO ARQUIVAMENTO

Diante da celebração do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, o Ministério Público arquiva o Inquérito Civil nº 06.2017.00000203-1 e comunica o arquivamento, neste ato, ao compromissário, cientificando-o que caso não concorde com o arquivamento efetuado, poderá apresentar razões escritas ou documentos para apreciação do Conselho Superior do Ministério Público até a sessão de julgamento, conforme estabelecido pelo artigo 50 do Ato nº 395/2018/PGJ.

São Joaquim, 22 de agosto de 2018.

Candida Antunes Ferreira Promotora de Justiça (Assinatura digital)

Posto Ipirella Ltda.
Compromissária
Sócio-administrador Cristiano Cardoso da Silva